



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
 "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-007342.989.20-9
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 20-06-2023

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santos, relativas ao exercício de 2021.

Determinou, outrossim, a adoção das medidas cabíveis visando a compensação, no ano de 2023, dos valores que não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2021, nos termos do estabelecido na Emenda Constitucional nº 119, de 28/04/2022.

Determinou, ademais, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, cabendo, ainda, à Fiscalização responsável verificar em ocasião oportuna as medidas corretivas noticiadas em relação aos apontamentos do item "Encargos".

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

PREFEITURA MUNICIPAL: SANTOS
EXERCÍCIO: 2021

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar os Expedientes relacionados no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 21 de junho de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/ra

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00007342.989.20-9	
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (CNPJ 58.200.015/0001-83) ▪ ADVOGADO: VERA STOICOV (OAB/SP 70.752) 	
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none"> ▪ ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (CPF ***.436.928-**) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889) / RUTH DOS REIS COSTA (OAB/SP 188.312) / RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO (OAB/SP 376.248) / OLGA AMELIA GONZAGA VIEIRA (OAB/SP 402.771) / MURILO CESAR PAVEZI (OAB/SP 453.008) ▪ RENATA COSTA BRAVO OLIVEIRA (CPF ***.604.978-**) 	
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2021	
EXERCÍCIO:	2021	
INSTRUÇÃO POR:	DF-08	
PROCESSO(S)	00001715.989.21-6, 00006833.989.21-3	
DEPENDENTES(S):		
PROCESSO(S)	00012680.989.21-7,	00000698.989.22-5,
REFERENCIADO(S):	00000143.989.22-6,	00000964.989.22-2,
	00001271.989.22-0	

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 18ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 20 de junho de 2023.

003

SDG-1, 22 de junho de 2023

Denivaldo Severino da Silva
Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DENIVALDO SEVERINO DA SILVA. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-MW3X-JOY5-8WIW-5U0Y



003

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00007342.989.20-9 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Santos.

Exercício: 2021.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: Rogério Pereira dos Santos e Renata Costa Bravo Oliveira.

Períodos: (01-01-21 a 25-11-21; 29-11-21 a 31-12-21) e (26-11-21 a 28-11-21).

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INSUFICIENTE APLICAÇÃO NO ENSINO. GLOSAS DA FISCALIZAÇÃO. ADOÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA EC 119/2012. FALHAS AFASTADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 20 de junho de 2023, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santos, relativas ao exercício de 2021.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 20,52%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 89,16%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 42,16%; Aplicação na Saúde: 21,94%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 0,03%.

Determinou, outrossim, a adoção das medidas cabíveis visando a compensação, no ano de 2023, dos valores que não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2021, nos termos do estabelecido na Emenda Constitucional nº 119, de 28/04/2022.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.



003

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 20 de junho de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **20/6/2023**

70 TC-007342.989.20-9 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Santos.

Exercício: 2021.

Prefeitos: Rogério Pereira dos Santos e Renata Costa Bravo Oliveira.

Períodos: (01-01-21 a 25-11-21; 29-11-21 a 31-12-21) e (26-11-21 a 28-11-21).

Advogado(s): Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-8.

Fiscalização atual: GDF-8.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	20,52% [*]	(25%)
FUNDEB	100%	(90–100%)
Profissionais da Educação	89,16%	(70%)
Pessoal	42,16%	(54%)
Saúde	21,94%	(15%)
Receita Prevista	R\$3.274.346.000,00	
Receita Realizada	R\$3.495.636.806,08	
Execução Financeira	R\$174.656.259,45	
Execução orçamentária	Superávit →0,03%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

[*] Relevado de acordo com o disposto na EC nº 119/2022. Valor ajustado pelo Setor de Cálculos.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INSUFICIENTE APLICAÇÃO NO ENSINO. GLOSAS DA FISCALIZAÇÃO. ADOÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA EC 119/2012. FALHAS AFASTADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Santos**, relativas ao exercício de **2021**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da 8ª Diretoria de Fiscalização (DF-8).

No relatório de fiscalização (evento 64) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Controle Interno

- o cargo de Controlador Interno tem seu provimento em função de confiança; falta de elaboração dos relatórios para os meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro, e principalmente, até a data do último dia de fiscalização (31/05/22) não apresentou o relatório anual de controle interno para o ano de 2021.

Peças de Planejamento

- a LOA do exercício não contempla o anexo de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes na LDO; autorização, pela LOA, para a abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação; falta de definição de metas para os programas e ações, impedindo a avaliação da eficácia e efetividade da gestão; ausência de demonstração, nas peças de planejamento, de aderência às metas da Agenda 2030 da ONU; descumprimento do Comunicado AUDESP referente à informação de correlação entre os programas e correspondentes objetivos/metasp ODS.

Obras de Infraestrutura e Desenvolvimento Turístico

- falha no planejamento para determinação da dotação; baixo percentual de execução da dotação estipulada; irregularidades na execução dos contratos levando à perda de recursos estaduais; atrasos de pagamento às contratadas, ensejando inclusive a rescisão de alguns contratos; excessivas paralisações durante a execução das obras, resultando em acréscimos de prazo de até 5 vezes a duração original; obra aceita com falhas de execução.

Assistência Social

- alterações significativas nas dotações orçamentárias relacionadas às políticas públicas de Assistência Social; processo de concessão de benefício assistencial com documentação incompleta, estando ausentes documentos exigidos pelo Decreto nº 4.214/04; Comissão do Programa Nossa Família que faria a gestão e avaliações trimestrais do programa ainda não foi constituída; 7 itens faltantes da cesta básica, totalizando 17% do custo total da cesta; 2 itens da cesta básica com prazo de validade mínimo inferior ao acordado na Ata de Registro de Preços nº 15/22; goteiras proeminentes no espaço de armazenamento e distribuição das cestas básicas no bairro da Caneleira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Obras Paralisadas

- existência de obras paralisadas; irregularidades identificadas nas obras visitadas por ocasião da III Fiscalização Ordenada.

IEG-M – I-Planejamento

- não houve a elaboração de Relatório Anual de Avaliação dos programas finalísticos do PPA, instrumento essencial para análise da coerência entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade e avaliação do encadeamento lógico-causal entre os insumos mobilizados, os produtos/ações gerados, e os resultados obtidos pelos programas.

Resultado da Execução Orçamentária

- o município procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em seu orçamento em percentual superior ao autorizado legislativamente (44,91%).

Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Gestão Orçamentária, Contábil e Fiscal

- divergências entre as receitas e despesas informadas no Questionário do acompanhamento especial mensal daquelas apresentadas no Portal da Transparência; descumprimento da determinação do Comunicado AUDESP nº 28/2020, referente a obrigatoriedade de lançamento das despesas relativas ao Coronavírus no código de aplicação 312; desatendimento ao disposto no inciso II §1º do Art. 48 quanto à disponibilização de informações contábeis em tempo real; falha na identificação contábil de despesa de pessoal contratado emergencialmente para enfrentamento da pandemia.

Encargos

- dívida das estatais assumida pela Prefeitura, cujas parcelas não estão sendo ressarcidas aos cofres públicos.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- falta de fidedignidade dos dados de quadro de pessoal informados ao sistema AUDESP, em especial em relação à quantidade de cargos em comissão, que aparece zerada; quantidade excessiva de horas extras pagas aos funcionários, agravado pelo fato de não haver um efetivo controle e gestão das horas trabalhadas; excesso de funcionários da Prefeitura cedidos a outros órgãos, a maioria sem prejuízo dos vencimentos; existência de 6 servidores ocupantes de cargos em comissão sem que possuíssem nível superior de escolaridade.

Subsídios dos Agentes Políticos

- a lei de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais não ocorreu por iniciativa da Câmara Municipal, mas por iniciativa do Prefeito.

Aspectos das Demais Entidades da Administração Indireta na Gestão Local

- entidades da Administração Indireta apresentam sucessivos prejuízos no resultado do exercício ao longo dos anos, e conseqüente Patrimônios Líquidos negativos. Cenários apresentados indicam situação financeira insustentável e com iminente risco fiscal ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

município de Santos, lançando inclusive, dúvidas sobre a continuidade operacional das entidades.

Das Receitas

- divergência nos valores das receitas informadas pela prefeitura em comparação com informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda e Tesouro Nacional.

Aluguel de Imóveis

- aluguel de imóvel sem a respectiva utilização.

Servidor/Fornecedor

- contratação de empresas em que servidor figura como sócio.

Circularização Bancária/Conciliação Bancária

- conciliação bancária com diferença de valores, envolvendo bancos e contabilidade, sendo que 72% desse valor está concentrado em duas contas da Caixa Econômica Federal; 183 contas ativas informadas pelo BACEN, que não foram informadas pela prefeitura de Santos ao sistema AUDESP sendo que 139 são de uma única instituição financeira (banco Santander).

Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

- conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou **19,75%**¹ em ensino, não cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal; nas visitas in loco durante o roteiro de fiscalização, foram identificadas Unidades Municipais de Ensino em situação precária com relação às suas estruturas físicas.

Aplicação no FUNDEB

- as despesas com o FUNDEB não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas correntes; a conta corrente única e específica vinculada ao FUNDEB não é de titularidade do órgão responsável pela educação.

Demais Informações sobre o Ensino

- falta de implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

IEG-M – I-EDUC

- nenhum estabelecimento de creche possui Sala de Aleitamento Materno nem local para acondicionamento de leite materno; a Prefeitura possui um total de 294 alunos de Anos iniciais e um total de 121 alunos de Anos Finais do Ensino Fundamental que abandonaram a escola; apenas 15 Estabelecimentos de ensino de um total de 82 possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - Percentual de

¹ Valor conferido após dedução dos restos a pagar inscritos para quitação no exercício seguinte e não pagos até 31/01/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

estabelecimentos sem AVCB: 81,71 %); 57 estabelecimentos de ensino necessitavam de reparos e consertos (janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2021; a Prefeitura possui veículos da frota escolar com mais de 10 anos de Fabricação; a maior parte dos veículos da frota escolar não está em boas condições de uso; há condutores que cometeram alguma infração grave ou gravíssima, ou que são reincidentes em infrações médias nos últimos 12 meses).

Repasses a Entidades do Terceiro Setor

- diversos processos referentes a ajustes com entidades do Terceiro Setor foram julgados irregulares; falta de transparência por parte das entidades do Terceiro Setor.

Atendimento Odontológico

- alta demanda reprimida para atendimento de especialidades; falta de material de consumo, equipamentos de baixa qualidade e defeitos frequentes nas cadeiras odontológicas, prejudicando o atendimento básico; má gestão das cadeiras odontológicas, resultando em equipamentos ociosos.

Fila de Espera para Consultas e Exames

- o município vive uma situação crítica, com milhares de pacientes aguardando há anos para receberem atendimento ambulatorial e realizarem exames.

Fiscalização in loco: Complexo Hospitalar da Zona Noroeste

- médicos que assinaram o ponto e não foram localizados no local de trabalho; problemas de infraestrutura.

Falta de Medicamentos nas Policlínicas

- falta generalizada de medicamentos nas unidades de atenção básica do município.

IEG-M – I-Saúde

- desabastecimento de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, sendo que 45% dos medicamentos sofreram desabastecimento por períodos superiores a um mês; apenas 28% das unidades de saúde possuem AVCB; somente 29% das unidades de saúde possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; não há registro de ponto eletrônico para os profissionais da saúde.

Balneabilidade das Praias

- praias impróprias para banho pela presença de coliformes fecais, sem que a Prefeitura apresente medidas diretas para controle dos poluentes lançados ao mar.

Resíduos Sólidos – Área de Transbordo e Triagem

- área de transbordo e triagem do município com diversos problemas de estrutura e de gestão dos resíduos.

Defesa Civil

- mapeamento das áreas de risco desatualizado - o último mapeamento completo foi feito em parceria com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT em 2012; menos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

0,5% das edificações em áreas de risco vistoriadas em 2021; transferências insuficientes da Prefeitura para a Cohab Santista, visto que a entidade se encontra em situação patrimonial desfavorável, além do município possuir mais de 17 mil famílias em moradias de risco ou vulneráveis; a Prefeitura não possui um Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado.

IEG-M – I-Cidade

- falta de realização de pesquisa de satisfação sobre o transporte público em 2021; ainda não foi regulamentado o transporte remunerado privado individual de passageiros, apesar de haver empresas deste tipo operando no município.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- identificado à época da fiscalização ordenada que a Ouvidoria não havia elaborado o Relatório de Atividades (Gestão) do exercício anterior (2020), contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências no quadro de pessoal, na informação referente aos valores das receitas recebidas através de transferências constitucionais e entre as contas bancárias informadas ao AUDESP e relacionadas pelo BACEN.

IEG-M – I-GOV TI

- prestadores de serviço com acesso a dados sensíveis, cujos contratos não foram regulamentados e adaptados às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados.

Perspectivas de Atingimento das Metas ODS

- tendência de não atingimento de diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

- entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP; descumprimento a recomendações do Tribunal.

Após notificação dos responsáveis² pelas presentes contas, por despacho publicado no DOE de 25/8/2022, o senhor Rogério Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, apresentou justificativas (eventos 152 e 180), que vieram acompanhadas de documentos, e nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

² Substituta Renata Costa Bravo Oliveira - 26/11/2021 a 28/11/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Alega em suma o interessado, a respeito da aplicação de recursos no ensino, que a edição da Emenda Constitucional nº 119/2022, afastou a obrigatoriedade de atendimento ao percentual de 25% no Ensino nos exercícios de 2020 e 2021 e que a ausência de aplicação da integralidade de recursos próprios no setor não se deu por desídia de sua gestão, mas por impossibilidades decorrentes das limitações ainda advindas dos reflexos da pandemia do Coronavírus.

Acrescenta que *“os restos a pagar quitados de exercícios anteriores também devem ser apropriados à aplicação do corrente exercício, uma vez que não compuseram o percentual de aplicação dos anos anteriores, na esteira de posicionamento já adotado por essa Corte de Contas”*.

Setor Especializado de ATJ (evento 211.1), considerando a defesa apresentada, verificou que podem retornar ao cômputo do ensino o montante relativo aos Restos a Pagar, inscritos em anos anteriores, pagos em 2021 (Evento 152.19); e aqueles valores relacionados ao custeio da saúde dos servidores titulares da Educação – CAPEB (Evento 152.18), consoante decisões nas contas dos exercícios de 2019 e 2020.

Dessa forma, conclui que o Município empregou, após ajustes, o correspondente a **20,52%** da receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, infringindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, fato relevado de acordo com as disposições da Emenda Constitucional nº 119/2022, que conferiu aos Municípios a possibilidade de complementar essa diferença de aplicação, até o exercício financeiro de 2023.

Assessoria Técnica (evento 211.2), quanto à ótica econômico-financeira, considera que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade são bons e não prejudicaram o equilíbrio das contas, condição que demonstra que a Prefeitura está caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do art. 1º, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Assessoria Técnica (evento 211.3), quanto à ótica jurídica, considera que *“o conjunto das falhas carregadas aos autos pela equipe de inspeção não se revestem de gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, especialmente pelas medidas corretivas e providências saneadoras anunciadas, cujos resultados, proponho, sejam aferidos nas próximas inspeções”*.

Desse modo conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 211.4), pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 222, por sua vez, opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Santos, com recomendações, considerando as impropriedades relativas aos apontamentos constantes do item IEGM-I-Planejamento; à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em seu orçamento em percentual excessivo, superior ao autorizado legislativamente (44,91%); a dívida das estatais, assumida pela Prefeitura, cujas parcelas não estão sendo ressarcidas aos cofres públicos; a quantidade excessiva de horas extras pagas aos funcionários; as omissões e lacunas que implicam falta de qualidade do gasto direcionado à Educação; e a oferta irregular do serviço público de saúde local.

Houve ingresso de **memoriais** (Protocolo #MEM0000004704).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Santos	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,3	5,6	5,6	6,1	6,0	5,8	5,9	4,8	5,2	5,4	5,7	6,0	6,2	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
Santos	28.751	28.444	R\$ 619.809.473,24	R\$ 639.467.869,93
Região Administrativa de Santos	213.602	216.222	R\$ 2.483.083.875,10	R\$ 2.765.449.744,39
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
Santos	R\$ 21.557,84	R\$ 22.481,64
Região Administrativa de Santos	R\$ 11.624,82	R\$ 12.789,86
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
Santos	433.656	433.991	R\$ 786.515.670,16	R\$ 880.121.133,46
Região Administrativa de Santos	1.881.706	1.897.551	R\$ 2.444.570.037,20	R\$ 2.616.911.374,86
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
Santos	R\$ 1.813,69	R\$ 2.027,97
Região Administrativa de Santos	R\$ 1.299,12	R\$ 1.379,10
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	A	B	B	A	A	B+
2015	C	A	B+	C+	B	A	A	A
2016	B+	B+	A	B	B	A	A	A
2017	B	B	B+	C	B	A	B+	A
2018	B+	B+	B+	C+	B	A	A	A
2019	B	C+	B+	B	B	B	B+	A
2020	C+	C+	C+	C	B	B	B+	B+
2021	C	C	C+	C	B	C	B+	B

Contas anteriores:

- 2018** – TC-004670.989.18-5 – Favorável, com recomendações;
- 2019** – TC-005011.989.19-1 – Favorável, com recomendações; e
- 2020** – TC-003359.989.20-9 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-007342.989.20-9

Os autos revelam que o Município de Santos destinou à educação o correspondente a **20,52%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, não cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Contudo, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 119, com entrada em vigor em 28.04.2022, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e determinou a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal, deverá ser efetuada a compensação, no ano de 2023, dos valores que não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2021 (4,48%).

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **89,16%** foi destinada à **valorização dos profissionais da educação básica**, tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **21,94%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

Com relação às imperfeições na gestão qualitativa dos recursos públicos voltados ao ensino e a saúde, rigorosas recomendações devem ser efetuadas adiante para adoção das devidas medidas corretivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **42,16%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, RPSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal, não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios e aquelas carregadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial e pelos testes efetuados se constatou que houve pagamento integral no exercício dos débitos judiciais e dos requisitórios de baixa monta.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, a situação das contas apresentadas pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

A respeito das movimentações orçamentárias, embora demonstrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio do planejamento, diante dos resultados orçamentário e financeiro favoráveis, tem-se que não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem ser toleradas mediante recomendação adiante exarada.

Quanto à efetividade das políticas públicas, o **Município de Santos** apresentou no exercício média geral de resultados "C", considerado, portanto, "baixo nível de adequação" perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contudo, o Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais relativos às despesas com Pessoal, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

Diante disso, e a exemplo do posicionamento e de várias decisões recentes desta egrégia Segunda Câmara, caberá à Administração a adoção de medidas regularizadoras sobre os quesitos que necessitem de reparos, a fim de aprimorar e tornar mais eficientes os serviços prestados aos munícipes.

Por todo exposto, os apontamentos efetuados pela fiscalização podem ser alçados ao campo das recomendações diante das justificativas apresentadas pelo interessado.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Santos**, relativas ao exercício de **2021**.

Determino a adoção das medidas cabíveis visando a compensação, no ano de 2023, dos valores que não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2021, nos termos do estabelecido na Emenda Constitucional nº 119, de 28/4/2022.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) corrija os apontamentos relacionados ao Sistema de Controle Interno; b) aperfeiçoe as peças de planejamento; c) reveja a situação das obras paralisadas; d) adote medidas visando a correção dos apontamentos relativos às obras de Infraestrutura e à Assistência Social; e) restrinja a contratação de trabalho extraordinário ao limite legal; f) exija dos ocupantes de cargos em comissão escolaridade compatível com as atribuições desempenhadas (Comunicado SDG nº 32/2015); g) observe os termos do art. 29, V, da Constituição Federal, no que se refere à fixação dos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; h) aperfeiçoe a gestão local dos resíduos sólidos; i) reveja a situação de imóvel alugado sem respectiva utilização; j) organize seus papéis e procedimentos para devida conciliação bancária; k) amplie os esforços dedicados a sanear a gestão dos recursos do FUNDEB; l) implemente o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar; m) aprimore a gestão da Educação e da Saúde no Município na busca da excelência e efetividade das políticas públicas; n) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental e Proteção à Cidade, melhorando a efetividade dos serviços prestados; o) faça as adequações necessárias com vistas a atender à lei de acesso à informação e à lei da transparência fiscal; p) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; q) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; r) cumpra as disposições contidas nas instruções e nas recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e s) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Caberá à fiscalização responsável verificar em ocasião oportuna as medidas corretivas noticiadas em relação aos apontamentos do item "Encargos".

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
 (11) 3292-3521 - cgcrmm@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00007342.989.20-9	
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (CNPJ 58.200.015/0001-83) ▪ ADVOGADO: VERA STOICOV (OAB/SP 70.752) 	
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none"> ▪ ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (CPF ***.436.928-**) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889) / RUTH DOS REIS COSTA (OAB/SP 188.312) / RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO (OAB/SP 376.248) / OLGA AMELIA GONZAGA VIEIRA (OAB/SP 402.771) / MURILO CESAR PAVEZI (OAB/SP 453.008) ▪ RENATA COSTA BRAVO OLIVEIRA (CPF ***.604.978-**) 	
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2021	
EXERCÍCIO:	2021	
INSTRUÇÃO POR:	DF-08	
PROCESSO(S)	00001715.989.21-6, 00006833.989.21-3	
DEPENDENTES(S):		
PROCESSO(S)	00012680.989.21-7,	00000698.989.22-5,
REFERENCIADO(S):	00000143.989.22-6,	00000964.989.22-2,
	00001271.989.22-0	

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 10 de julho de 2023, transitou em julgado em 21 de agosto de 2023.

Cartório do GCRRM, 22 de agosto de 2023.

STEPHANE DO CARMO ROJAS

003

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: STEPHANE DO CARMO ROJAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-S4YK-KK51-6412-3QVC